

LEI Nº 2.305, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Publicado no Diário Oficial nº 3.103

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento, até o limite de R\$ 84.000.000,00, junto à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Programa Reluz, objetivando a execução de obras para efficientização energética do sistema de iluminação pública dos municípios do Estado do Tocantins, a serem executadas em um prazo máximo de 12 meses.

Art. 2º Do valor total de até R\$ 84.000.000,00, 75% advirão inicialmente de recursos de fundo das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, que os disponibilizará mediante financiamento à CELTINS, no âmbito do Programa Reluz e, 25% serão disponibilizados diretamente pela CELTINS.

Art. 3º O Pagamento do valor financiado pela ELETROBRÁS e do valor disponibilizado diretamente pela CELTINS, até o montante definido no art. 2º, será pago pelo Estado do Tocantins à CELTINS, nos seguintes termos:

- I - dação em pagamento à CELTINS de estruturas, equipamentos e redes de energia elétrica de titularidade do Estado do Tocantins, pelo valor definido em laudo técnico elaborado por instituição credenciada perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- II - dação em pagamento de até 9% das ações de emissão da CELTINS e de titularidade do Estado do Tocantins, conforme avaliação realizada por duas instituições de reconhecida notoriedade nacional, garantida a manutenção do percentual de 40% das ações pelo Estado do Tocantins;
- III - com recursos próprios.

§ 1º Na data de celebração do contrato de financiamento pelo Estado do Tocantins para realização das obras, as ações objeto de dação em pagamento serão dadas em garantia à CELTINS, custodiadas somente para pagamento do financiamento das obras a esta.

§ 2º A dação em pagamento das estruturas, equipamentos, redes de energia elétrica e das ações de emissão das CELTINS serão realizadas parceladamente na proporção do término dos trechos das obras, atestada a conclusão desses trechos pela ELETROBRÁS.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado e no Plano Plurianual - PPA, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios do financiamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado